

## PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Objeto do Parecer: **Emendas n.º 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei n.º 13, de 13 de abril de 2022**, o qual “*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 do Município de Cláudio/MG, e dá outras providências*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini - OAB/MG: 145.659.

### **1. Relatório:**

Trata-se de parecer jurídico complementar relativo aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca das Proposições Legislativas em epígrafe, de autoria de Vereadores desta Casa Legislativa, conforme a seguir especificado:

- ⇒ **Emenda n.º 1, Aditiva, de autoria do Vereador Evandro da Ambulância (PL)**, que inseriu Art. 23 à Proposição original com a seguinte redação:

“Art. 23 Será admitida a concessão de REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), para recuperação de créditos tributários e não tributários, mediante legislação específica que disponha sobre os requisitos de enquadramento e respectivos índices de desconto, o objetivo de facilitar a regularização e renegociação de dívidas dos contribuintes municipais, atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

- ⇒ **Emenda n.º 2, Modificativa, de autoria do Vereador Caio Rodrigues (PSB)**, que modificou o parágrafo único do Art. 41 da Proposição original, com a seguinte redação:

*Art. 41 .....  
Parágrafo único. O princípio da transparência, na elaboração do Orçamento, deverá ser efetivado segundo as seguintes diretrizes:  
I - deverá ser garantida a publicidade desde a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, com divulgação no sítio oficial do Poder Executivo, garantindo-se o prévio acesso dos munícipes às informações que se pretenda incluir no orçamento; e  
II - o Poder Executivo poderá admitir participação popular na definição de prioridades de investimentos de interesse local, mediante realização prévia de Audiências Públicas voltadas a esta finalidade, observados critérios de oportunidade e conveniência definidos pelo Poder Executivo.*

Importante registrar que este Parecer se restringe às Emendas em questão, visto que a Proposição principal já fora objeto de análise própria, conforme Parecer incluso no dossiê.

É, em apartado, o relatório.

## 2. Fundamentação Jurídica:

Passaremos a fundamentar de forma lacônica:

De início ressaltamos que **cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, conforme se extrai do Art. 165, II, da Constituição Federal. Todavia, **sendo os parlamentares detentores de capacidade legislativa própria, poderão apresentar Proposições acessórias (Emendas) à matéria, o que se extrai de interpretação conjunta de diversos dispositivos da Carta Política, sobretudo o Art. 63 e Art. 166, com ênfase em seu § 3º, III, b.**

Respeitadas as limitações contidas na Carta Política, sobretudo ausência de aumento de despesa, **não há limitação para que os parlamentares possam influir e opinar nas diretrizes gerais para elaboração do orçamento público**, visto que as Emendas não alteram substancialmente a Proposição apresentada pelo Poder Executivo. Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens, resguardada, como já salientado, a impossibilidade de fixação ou criação de despesa.

Não se pode olvidar, ainda, *tratar-se de Emendas de Texto, relativas a modificações na parte inicial (e textual) do projeto (não incluindo, portanto os quadros contendo a especificação de receitas e despesas que constituem o cerne das leis orçamentárias).*

Finalmente, cabe registrar que o Art. 166 da Constituição admite expressamente a apresentação de Emendas Parlamentares às Leis Orçamentárias, dispondo em seu § 3º, III, b, que as emendas apresentadas à Lei Orçamentária só poderão ser aprovadas caso sejam relacionadas ao texto do projeto de lei (ressalvas outras hipóteses ali previstas).

Saliento, também, que não existe incompatibilidade com o plano plurianual do município.

Supera-se, pois, a análise da iniciativa/competência.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação das Emendas coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Cabe elucidar que não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular as Emendas em análise. **Eventuais vícios de formatação, grafia, pontuação, concordância ou gramaticais poderão ser sanados em redação final**, sem configurar ilicitude e dispensando apresentação de Subemendas, **desde que mantido o sentido e alcance**.

Além disso, as Emendas em análise **atendem aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergentes com o ordenamento jurídico vigente e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa, estando devidamente motivadas.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que o objeto de ambas as Emendas (previsão de REFIS – plano de refinanciamento – e de realização de audiências públicas na fase preparatória da Lei Orçamentária Anual) guardam estrita relação com o objeto principal do Projeto, havendo compatibilidade.

**Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente**, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito de aprovação das Emendas.

### **3. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade das Emendas n.º 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei n.º 13/2022*, atendendo, também, à boa técnica legislativa e estando aptas à tramitação e deliberação plenárias.

É o parecer.

Cláudio/MG, 07 de julho 2022.

---

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
OAB/MG 145.659